

O que a Antropologia da Criança pode fazer pela construção intercultural dos direitos das crianças no Brasil?

Assis da Costa Oliveira

Professor de Direitos Humanos da Universidade Federal do Pará

Doutorando em Direito pela Universidade de Brasília

assisdco@gmail.com

Resumo

As etnografias com crianças em contexto de diversidade cultural vêm interpelando o campo antropológico para a reconstrução de referenciais teóricos e metodológicos, como os ligados às ideias de cultura e de socialização. Porém, trata-se também de informações e formas de análise da realidade sociocultural que colocam em pauta lógicas plurais de construção da infância em seus múltiplos meandros sociais e questionam o modo como o Estado normatizou os direitos das crianças e o tratamento da diversidade cultural no campo institucional da rede de proteção. Com base em pesquisa bibliográfica e vivência profissional do autor, o presente trabalho objetiva analisar o modo como a Antropologia da Criança no Brasil vem contribuindo para rediscutir as bases culturais das normatizações dos direitos das crianças e a forma de tratamento dos agentes envolvidos em suas aplicações, buscando abordá-la como subsídio científico para a reconfiguração intercultural desses direitos e serviços.

Palavras-Chave: Antropologia da Criança; Direitos das Crianças; Interculturalidade; Povos e Comunidades Tradicionais.

Abstract

Ethnographies with children in a context of cultural diversity have been challenging the anthropological field for the reconstruction of theoretical and methodological references, such as ideas of culture and socialization. However, it is also an information and analysis of the socio-cultural reality that put into question plural perspectives on childhood construction in its multiple social meanders and problematize the way in which the State has normalized children's rights and the treatment of cultural diversity in the institutional

field of the protection network. Based on a bibliographical research and the author's professional experience, the present work aims to analyze how the Anthropology of Children in Brazil has been contributing to rediscuss the cultural bases of the norms of the children's rights and the treatment the agents involved give to their applications, seeking to approach it as a scientific subsidy for the intercultural reconfiguration of these rights and services.

Keywords: Anthropology of Childhood; Children's Rights; Interculturality; Traditional People and Community.

Introdução

A pergunta que fundamenta o título do presente artigo foi influenciada pelo trabalho de Pires (2010), intitulado: "O que as crianças podem fazer pela Antropologia?"¹. Nesse artigo, a autora se interroga sobre como os estudos etnográficos com as crianças podem conduzir à revisão de conceitos centrais do campo antropológico, especialmente de socialização, sociedade e cultura, objetivando a superação de aportes teórico-metodológicos "obsoletos" e evidenciando um papel distinto, mais interativo e ativo, das crianças nas relações que estabelecem com os indivíduos dos seus contextos socioculturais de vida.

Certamente, as pesquisas etnográficas com crianças, ao interpelarem o campo antropológico para a reconstrução de referenciais teóricos e metodológicos, não circunscrevem os efeitos de suas críticas apenas à Antropologia, sendo conteúdos que questionam – ou possibilitam o questionamento – do modo como outros campos do conhecimento científico, particularmente o Direito, e a administração político-jurídica do Estado produzem suas formas de compreensão e intervenção sobre as crianças.

Trata-se de interpelação que se intensifica na medida em que os saberes antropológicos adentram os espaços de formação e/ou de atuação profissional dos sujeitos envolvidos na tessitura das práticas da rede de proteção, é dizer, do conjunto de instituições e sujeitos que operacionalizam a gestão dos serviços e dos direitos das crianças. E, concomitantemente, uma interpelação também intensificada pela presença, cada vez maior, de profissionais da Antropologia que ora desenvolvem pesquisas etnográficas em instituições da rede de proteção (ou que interrogam as condições de produção dos direitos das crianças), ora incorporam-se como parte das equipes multidisciplinares destes serviços, ainda que este último aspecto seja um desafio maior para adequada efetivação,

1 Pires (2010) explica que este título é uma homenagem ao trabalho de Otávio Velho (1998), cujo título centrava-se numa pergunta: "O que a religião pode fazer pelas ciências sociais?".

O que a Antropologia da Criança pode fazer pela construção intercultural dos direitos das crianças no Brasil?

como trabalharei mais adiante no texto.

Em suma, há um campo fértil de interlocução entre a Antropologia da Criança, o Direito e o Estado que vem contribuindo para discutir as bases culturais das normatizações dos direitos das crianças e a forma de tratamento dos agentes envolvidos em suas aplicações prático-discursivas, buscando abordá-las como subsídio científico para a reconfiguração desses elementos ante a desnaturalização de concepções universais de entendimento da infância e o olhar mais atento aos significados sociais emanados dos contextos e das interações sociais das e com as crianças.

Assim, ao propor a interrogação do que pode fazer a Antropologia da Criança para a construção intercultural dos direitos das crianças no Brasil, procuro caminhar em dois sentidos complementares. De um lado, analiso um conjunto de elementos que possibilitam o aproveitamento dos “ganhos” desse campo teórico para a (re)construção dos direitos das crianças desde uma perspectiva intercultural, é dizer, que tenha um cuidado e uma qualidade mais adequados ao tratamento com as crianças, com ênfase àquelas pertencentes a povos indígenas, comunidades quilombolas e comunidades tradicionais – contribuindo para a consolidação de um paradigma jurídico complementar à Doutrina da Proteção Integral, vigente no Brasil desde a promulgação da Constituição Federal de 1988², e que venho designando por Doutrina da Proteção Plural (Oliveira 2014a), numa filiação teórica à interculturalidade e à descolonialidade dos direitos. Por outro, aportarei reflexões sobre a inversão da pergunta ou o olhar pela dimensão negativa dela, é dizer, os limites e o tensionamento do que “não pode” a Antropologia da Criança – e, de maneira mais ampla, o campo antropológico (saberes e sujeitos) – para a operacionalização intercultural dos direitos das crianças, sobretudo ante a integração dos antropólogos e das antropólogas na rede de proteção.

A base metodológica do trabalho situa-se tanto na pesquisa bibliográfica, quanto na prática profissional desenvolvida nos últimos oito anos, desde o olhar de quem, não sendo formado na Antropologia, aprendeu a apreender as possibilidades de interlocução interdisciplinar deste campo acadêmico com o meu de trato diário, o Direito, e, mais especificamente, os direitos das crianças.

2 No Brasil, a base normativa da Doutrina da Proteção Integral é o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, assim disposto: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Brasil 1988).

Antropologia da Criança e direitos das crianças: possibilidades e desconstruções

Desde 2010 desenvolvo pesquisas e atividades de formação continuada com diferentes agentes da rede de proteção sobre o tema dos direitos das crianças indígenas (ou das indígenas crianças³, como estruturei conceitualmente), em que os conteúdos da Antropologia da Criança são o pontapé inicial e fundamental para o questionamento da construção universal e adultocêntrica dos direitos das crianças a partir da cristalização normativa, e de senso comum, de uma “infância ideal e passiva” que passa a balizar as lógicas de intervenção socioestatal sobre as crianças⁴.

Nisso, o trabalho com a perspectiva conceitual de socialização desde uma concepção dinâmica e historicizada de cultura (Silva & Nunes 2002; Cohn 2005, 2013; Pires 2010; Nunes & Carvalho 2010) e a interlocução interdisciplinar com a História e a Sociologia para análise da construção do(s) paradigma(s) moderno(s) da infância (Ariès 1989; Tumel 2008; Weinmann 2014) possibilitam explicitar, e ao mesmo tempo desconstruir, as bases histórico-culturais ou, para recuperar um termo de Santos (2006), o *localismo globalizado* do processo de estruturação social, normativa e científica da infância, muito em decorrência, no campo jurídico, da influência da Psicologia do Desenvolvimento, para o estabelecimento da compreensão do desenvolvimento infantil e dos marcadores hegemônicos que o identificam⁵.

Por um lado, a abordagem desconstrutiva ou desnaturalizadora da produção histórico-cultural da infância proporciona a identificação e a problematização das relações de poder que instituíram condições assimétricas de valoração, classificação e intervenção sobre as crianças de determinados grupos sociais, cuja produção da infância destoa dos padrões universais estabelecidos. Isto engendrou, tal como aponta Schuch, a

3 A inversão de crianças indígenas para indígenas crianças é resultado dos aportes advindos da Etnologia Indígena, da Antropologia da Criança e da Antropologia do Corpo, que situam as concepções socioculturais de pessoa e os mecanismos de intervenção sobre os corpos como elementos centrais para o entendimento das construções indígenas sobre o que é “ser criança”, e, assim, permitem o deslocamento do referencial da fabricação da infância para a precedência dos elementos étnico-culturais que o estruturam. Tais questões, a meu ver, implicam, inclusive, na dimensão ocidental da dignidade da pessoa humana, e das possibilidades de realizar a tradução intercultural deste valor para o diálogo com os povos indígenas e servir como fundamento dos direitos das indígenas crianças. O detalhamento deste assunto encontra-se em Oliveira (2014a).

4 Denomino o curso de “Aplicabilidade Intercultural dos Direitos das Crianças Indígenas”, cuja reflexão aprofundada sobre seus aportes e experimentações está presente em Oliveira (2016).

5 Aprofundo a interseção entre Psicologia do Desenvolvimento e o campo de regulação jurídica da infância num outro trabalho (Oliveira 2014b), de modo a problematizar os aspectos positivos e negativos da internalização desse preceito nos direitos das crianças e as possibilidades de tradução intercultural da categoria pessoa em desenvolvimento via reconhecimento da pluralidade de construções socioculturais da pessoa e, nisto, também da infância.

O que a Antropologia da Criança pode fazer pela construção intercultural dos direitos das crianças no Brasil?

possibilidade de que um mesmo instrumento legal possa beneficiar uma parcela da população em detrimento da opressão de outra, tratando-se da implantação de legislações que pressupõem igualdade num contexto de desigualdade social, o que tem por efeito, muitas vezes, o acirramento de relações de dominação sobre grupos específicos da população (2003: 161).

De outro, abre-se também a percepção para a reconsideração dos valores, das realidades e das vozes das “infâncias invisibilizadas” pelo reconhecimento de que “o que é ser criança, ou quando acaba a infância, pode ser pensado de maneira muito diversa em diferentes contextos socioculturais” (Cohn 2005: 22). Portanto, da apreensão da pluralidade de expressões culturais de simbolização das infâncias imersa no campo mais amplo de fabricação de pessoas e corpos (Cohn 2013; Tassinari, 2007) e imbricada na compreensão geertziana de “saber local” (Geertz 1998), ou seja, dos sentidos e significados que os agentes sociais, em suas práticas e interações, estabelecem sobre as crianças (e seus direitos) como parte de uma maneira específica de imaginar a realidade e as relações/classificações geracionais.

Tão importante quanto teorizar sobre a diversidade dos modos de simbolizar a infância é analisar o conteúdo etnográfico das vivências concretas das crianças em suas sociedades e culturas⁶. A experiência de leitura e compreensão de realidades distintas e complexas que conformam o “ser criança”, do nascimento à passagem para a vida adulta, passando pela educação, sexualidade, trabalho e cuidado familiar, entre outros aspectos, provoca um correlato “estranhamento” aos modos hegemonicamente estabelecidos em “nossa” sociedade para representar e valorar a infância. Assim, abre-se a possibilidade de pensar as “outras infâncias” como substrato do reconhecimento da legitimidade de produção cultural de determinados grupos sociais, especialmente os etnicamente diferenciados⁷, assim como da identificação de elementos transculturais que perpassam

6 Ao invés de listar as referências bibliográficas de etnografias de minha leitura, sugiro a verificação da ampla lista contida no Blog Antropologia da Criança, pelo link: <http://antropologiadacrianca.blogspot.com.br/>

7 Concordo com Cohn de que o exercício de relativização da infância não pode resultar num inventário de infâncias possíveis, mas “perceber, sempre, que o modo como se pensa a experiência que as crianças podem e devem ter, informa o modo como se age sobre elas e também informa (mas não determina) o modo como elas agem sobre o mundo” (2013: 227). Assim, a afirmação das especificidades do “ser criança” deve advir com o controle redobrado para evitar a produção de especificidades paralisadas no tempo ou representadas num estereótipo a-histórico das diferenças culturais dos grupos sociais. Isto porque, em todos os casos, as especificidades são dinâmicas, pois tais grupos sociais possuem uma heterogeneidade interna de sujeitos e relações sociais, assim como uma dinâmica histórico-cultural permanente de reinvenção das especificidades do “ser criança”. Portanto, também de reinvenção das mediações entre especificidades locais e os direitos das crianças.

as diferentes expressões da infância.

Aliado à compreensão da diversidade de construções socioculturais da infância, a Antropologia da Criança também postula a revisão do olhar sobre a capacidade de agência das crianças na produção da cultura e na constituição das relações sociais em que se engajam, com especial atenção aos grupos de pares e à interação com os adultos, “subentendendo-se que a criança não só participa, mas que sua participação pode adicionar algo à vida social, transformando-a” (Nunes & Carvalho 2010: 79).

Portanto, desigualdade, diversidade e agência são três elementos teórico-conceituais de elaboração crítica pela Antropologia da Criança que tensionam a problematização e reconsideração dos componentes sociais, normativos e científicos de embasamento dos direitos, das políticas públicas e das ações dos agentes (crianças e adultos). Paralelamente, a radiografia dos mecanismos ocidentais (ou nacionais) de estruturação dos direitos das crianças, e toda a engenharia socioestatal que se estrutura a partir disso, ao encontrar-se com outros mecanismos culturais de simbolização das infâncias e dos direitos que lhes cabem, inclusive numa perspectiva de pluralismo jurídico, também se defronta com os limites ou as incompletudes socioestatais de compreensão, interlocução e intervenção sobre estas “outras” dinâmicas de produção das infâncias e interação das crianças com seus contextos de vida social.

É justamente aqui, no campo de ação cotidiana de atendimento aos “problemas sociais” ou às “violações de direitos” das crianças, que o saber antropológico tem mais a contribuir, não apenas enquanto conhecimento a ser apropriado pelos sujeitos da intervenção, mas com profissionais (antropólogos e antropólogas) e métodos de produção de conhecimentos que passam a disputar as lógicas de concepção e de exercício prático-institucional dos direitos das crianças.

Antropologia e rede de proteção: marcos jurídicos da obrigatoriedade da presença de sujeitos e saberes antropológicos

Em 2009, houve a edição da Lei nº. 12.010, popularmente conhecida como Nova Lei da Adoção, que estabeleceu a revisão normativa do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº. 8.069/1990) para instituir a obrigatoriedade, no caso dos procedimentos judiciais de colocação em família substituta de crianças (e adolescentes) de povos indígenas e comunidades quilombolas, da “intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de *antropólogos*, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso” (Brasil 2009. Grifos nossos).

O que a Antropologia da Criança pode fazer pela construção intercultural dos direitos das crianças no Brasil?

Passados cinco anos, em 2014, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou o Provimento nº. 36, determinando aos Tribunais de Justiça Estadual a realização de convênios (não onerosos) com entidades⁸ que atuam junto aos povos indígenas, às comunidades quilombolas e às “outras etnias”, como define o documento, “de modo a selecionar e credenciar *antropólogos* em feitos envolvendo crianças e adolescentes oriundos destas e de outras etnias” (Conselho Nacional de Justiça 2014: 3), em cumprimento à revisão normativa empreendida pela Lei nº. 12.010/2009.

Em 2016, o então Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) elaborou o documento “Orientações Técnicas de Trabalho Social com as Famílias Indígenas”, destinado aos serviços da rede socioassistencial, no qual há orientação para que tais serviços possuíssem “equipe de referência multidisciplinar, que deve contar com *antropólogo* e/ou indigenista experiente e/ou com *assessoria antropológica*” (2016: 38. Grifos nossos).

Em dezembro do mesmo ano, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) aprovou a Resolução nº. 181/2016⁹, contendo orientação à aplicação dos direitos das crianças no contexto de povos e comunidades tradicionais, em complemento à Resolução nº. 91/2003¹⁰ do CONANDA, ainda vigente. Esta nova resolução

8 Ao contrário da formalização de convênios “não onerosos” com entidades, deveria se optar pela realização de concursos públicos para inserção permanente do antropólogo ou da antropóloga como parte da equipe multidisciplinar. Em reforço, Vilhota (2014) indica que “[n]o ponto, oportuno mencionar que a oitiva de antropólogo é uma providência a ser realizada pela equipe interprofissional do juízo da Infância e da Juventude, não se conferindo ao Judiciário a possibilidade de transferir o custo [e os honorários] dessa obrigação legal à FUNAI [Fundação Nacional do Índio]”. De mais grave é o fato de alguns tribunais de justiça, como os localizados no Mato Grosso do Sul, desenvolverem um processo de oitiva dos antropólogos que não perpassa a produção de perícia antropológica, mas a simples escuta ou depoimento em determinado momento do processo judicial, por terem conhecimentos dos costumes indígenas e de outros grupos étnicos. Isto reduz o potencial interventivo do profissional da Antropologia na produção de conhecimentos – e de convencimentos – sobre os casos tratados, além de gerar riscos à estereotipização dos grupos étnicos e da produção de informações desatualizadas à dinamicidade das culturas e os modos de vida de povos e comunidades tradicionais, pois, com este procedimento, basicamente abdica-se do trabalho etnográfico de campo, e passa-se a se embasar naquilo que já foi produzido de informações sobre determinado povo ou comunidade tradicionais, e as questões relacionados às suas crianças.

9 A proposta original, encaminhada pela Associação Sara Mayle Kali (AMSK) em março de 2016, só foi possível de ser estruturada devido à presença de conselheiras (Elisa Costa e Lucimara Cavalcante) do CONANDA que são representantes do povo Romani (os assim chamados ciganos) e membros da ASMK, as quais passaram a intensificar o debate interno sobre diversidade cultural e direitos das crianças. Atuei na equipe de assessoria da Associação para a elaboração da proposta-base da nova Resolução e a negociação dentro do CONANDA, junto a Estela Scandola (ESP/MS), Esequiel Roque (OAB/RO) e Humberto Miranda (UFRPE).

10 A Resolução nº. 91/2003 apresenta um único artigo, com o seguinte texto: “Art. 1. Firmar o entendimento esposado pela Assembléia Ordinária do CONANDA, realizada nos dias 14 e 15 de maio de 2003, no sentido de que se aplicam à família, à comunidade, à sociedade, e especialmente à criança e ao adolescente indígenas as disposições constantes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as peculiaridades sócio-culturais das

apresenta medidas para estruturação do que denomina por “serviços culturalmente adequados” da rede de proteção, dentre as quais: “b) Inserção de *profissionais de quaisquer áreas de formação com conhecimento das tradições e costumes* dos Povos e Comunidades Tradicionais ou de profissionais oriundos de Povos e Comunidades Tradicionais na equipe técnica das instituições do Sistema de Garantia de Direitos, especialmente nas cidades e regiões com a presença de Povos e Comunidades Tradicionais”¹¹ (CONANDA 2016).

O que estas regulamentações vigentes sinalizam é o deslocamento do patamar de participação do profissional e do saber antropológico na rede de proteção do referencial da *possibilidade* para o da *obrigatoriedade*, ainda que restrito a poucas instituições, basicamente das áreas de Assistência Social e Poder Judiciário, com exceção da nova Resolução do CONANDA, que visa estender para toda a rede de proteção a inserção deste/desta profissional.

Os documentos jurídicos também delinham o campo temático de legitimidade da intervenção do saber e do/da profissional da Antropologia, relacionado ao contexto sociocultural de povos indígenas, comunidades quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais. Isto certamente configura-se como um “ganho” afirmativo da Antropologia da Criança para a construção intercultural dos direitos das crianças, na medida em que permite sua incorporação nas práticas dos antropólogos e das antropólogas que passam a exercer os cargos nos órgãos da rede de proteção, além de possibilitar a circulação e interconexão desses conhecimentos, junto com outros do campo antropológico, no trabalho das equipes multidisciplinares.

No entanto, os documentos jurídicos apenas definem os lugares “autorizados” (ou regulamentados) da ação antropológica na rede de proteção, mas não o procedimento a ser adotado e a forma de interação com os demais saberes/profissionais existentes. Para isso, cabe discutir qual o papel do antropólogo e da antropóloga nos espaços “autorizados”

comunidades indígenas” (CONANDA 2003).

- 11 Importante mencionar que a proposta original deste texto, apresentado pela AMSK, era a seguinte: “[i]nserção de *profissionais de formação antropológica* ou de profissionais oriundos de Povos e Comunidades Tradicionais na equipe técnica das instituições do Sistema de Garantia de Direitos, especialmente nas cidades e regiões com relevante presença de Povos e Comunidades Tradicionais” (2016: 4. Grifos nossos). A mudança deveu-se à compreensão geral, dentro do CONANDA, de ampliar a priorização da inserção de profissionais com formações acadêmicas diversas que tenham competências e habilidades para lidar com os temas das tradições e costumes de povos e comunidades tradicionais. Evidentemente, isto gera a consequente problematização de como realizar a curricularização de conhecimentos sobre tradições e costumes para qualificação dos profissionais a atuarem com as crianças de povos e comunidades tradicionais? Talvez, a questão seja menos de curricularizar a cultura, e mais de organizar o suporte metodológico que permita, em cada contexto, relacionar-se melhor com os agentes locais e conhecer adequadamente as bases de suas práticas e concepções culturais, dentre as quais as tradições e os costumes, mas não somente estes aspectos.

O que a Antropologia da Criança pode fazer pela construção intercultural dos direitos das crianças no Brasil?

de intervenção na rede de proteção? E, nisso, como a Antropologia da Criança estabelece parâmetros necessários para a adequação da intervenção? Aqui, mais do que somente postular teorizações a respeito das implicações do conhecimento antropológico, indico a importância de se pensar os arranjos práticos de sua instrumentalização para a atuação profissional e institucional.

Aspectos práticos, éticos e colaborativos da presença antropológica na rede de proteção e na gestão dos direitos das crianças

O carro-chefe da prática profissional são os laudos ou perícias antropológicas, exigidos, sobretudo, em sede de procedimentos judiciais. O laudo antropológico constitui-se num procedimento de coleta de dados e de produção documental que não se restringe ao simples tecnicismo descritivo, “mas reflete uma preocupação central: o aprofundamento resultante da pesquisa de campo etnográfica, elaborado na vivência ‘in loco’ e que busca realçar o ponto-de-vista dos grupos pesquisados” (Leite 2005: 17).

Os laudos antropológicos são instrumentos de tradução dos elementos culturais de produção da infância, de identificação dos modos nativos de interpretação do “problema” ou “conflito” e até das possíveis soluções para o caso concreto. Por isso, oportunizam a construção de pontes de comunicação entre as diferentes lógicas culturais em jogo, ainda que o estabelecimento dessas “pontes” dependa da competência técnica dos profissionais e das condições objetivas e interpessoais de interlocução entre os sujeitos envolvidos.

Refleti, num outro texto, quais os meandros de conteúdos, procedimentos e temporalidades que precisam ser reconhecidos e respeitados aos profissionais da Antropologia que atuam no Poder Judiciário em casos de atos infracionais que envolvam indígenas crianças ou jovens, mas que serve para os demais espaços institucionais, nos seguintes termos:

os laudos antropológicos precisam ser realizados num tempo adequado mensurado em meses, e não em dias, com a possibilidade de investigar e analisar informações a respeito: (1) da caracterização básica do povo indígena, como localização geográfica, tronco linguístico, denominação étnica e dados demográficos; (2) de aspectos culturais identificados como relevantes para a elucidação do conflito, tais como relativos à organização social, relações de parentesco, tratamento e forma de inserção cultural dos indígenas crianças e jovens, costumes e sistema jurídico indígena; (3) da posição dos indígenas sobre o assunto alvo do conflito e das possíveis soluções para ele, por meio da inserção de suas falas e investigação etnográfica das implicações decorrentes para a compreensão do caso; (4) da posição do antropólogo sobre os quesitos formulados pelas partes do

processo judicial para serem respondidos por ele, menos no sentido de dizer se a pessoa é ou não culpada (ou se é ou não “aculturada”), do que de apresentar elementos para reflexão mais profunda das circunstâncias que envolvem a situação alvo de intervenção judicial, de modo a mostrar que a decisão, seja ela qual for, não pode prescindir de uma análise mais atenta do contexto cultural e das proposições dos agentes indígenas (Oliveira 2014c: 175-176).

A Associação Brasileira de Antropologia (ABA), no documento “Protocolo de Brasília – Laudos Antropológicos: condições para o exercício profissional”, também delinea o procedimento de atuação na esfera judicial, indicando que:

Nesses casos, portanto, é imprescindível nas perícias levar em consideração a noção de pessoa, a compreensão dos aspectos morais e cosmológicos do(s) grupo(s) e de seu(s) arcabouço(s) jurídico(s) costumeiro(s), que define(m) formas de atuação, julgamentos e sanções, garantindo-se, portanto, a oitiva do(esses) grupo(s) social(ais) nas decisões sobre seu(s) destino(s). Ressalte-se também a importância a ser dada aos valores diferenciados no relacionamento interétnico e aos modos de administrar essas relações (2015: 26-27).

Evidentemente, a preocupação situa-se no cuidado técnico e ético do profissional na pesquisa de campo e na elaboração do laudo antropológico, pois sob ele recai uma carga de responsabilidade e de expectativas que interfere diretamente no sucesso do trabalho e da forma de intervenção a ser proporcionada, ainda que a responsabilidade tenha que ser compartilhada com os outros profissionais existentes.

Por isso, a atenção para a razoabilidade – em meses – do tempo de duração do trabalho antropológico e a necessidade de acioná-lo o mais breve possível, é dizer, desde o momento em que se identifique o marcador étnico dos sujeitos e o órgão seja acionado para realizar o devido atendimento. Ao mesmo tempo, a necessidade de alargar o espectro do foco da intervenção para além da percepção do problema ou conflito que se coloca mais diretamente sob atenção (e controle simbólico) das instituições, de modo a descortinar contextos socioculturais de vida, compreensões étnicas dos fatos e autoridades ou instâncias internas de atuação que pluralizem as possibilidades de leitura das situações e dos arranjos interventivos a serem propostos¹².

12 Aliás, é isto que estabelece o Decreto n. 9.603/2018, que regulamenta os procedimentos da rede de proteção para atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, e que, no artigo 17, estabelece: “Art. 17. No atendimento à criança e ao adolescente pertencente a povos ou comunidades tradicionais, deverão ser respeitadas suas identidades sociais e culturais, seus costumes e suas tradições. Parágrafo único. *Poderão ser adotadas práticas dos povos e das comunidades*”

O que a Antropologia da Criança pode fazer pela construção intercultural dos direitos das crianças no Brasil?

Nisso, a Antropologia da Criança tem muito a aportar aos profissionais da Antropologia e outros profissionais existentes nos espaços institucionais, de modo a ofertar aportes teórico-metodológicos para entendimento da diversidade de expressões culturais das infâncias e de como lidar com o trato direto com os povos/comunidades e a escuta/percepção das crianças. Além disso, pode também colocar em evidência as fundamentações que operam para estruturar diferentes concepções de normalidade e anormalidade do “ser crianças” nos lugares institucionais, e de como relativizar tais aportes contribui para o trabalho mais adequado com os sujeitos locais – sobretudo, para a escuta das falas das crianças, e como observa Cohn (2013), ter a capacidade de restituir a estas crianças a sua infância, ou seja, dar-lhes a primazia de concebê-la desde seus interesses e contextos de vida.

Logo, os conhecimentos produzidos pela Antropologia da Criança, tanto quanto pela Etnologia Indígena e Antropologia do Direito, oportuniza ferramentas epistemológicas, metodológicas e procedimentais para a qualificação do trabalho a ser desenvolvido, prioritariamente pelo antropólogo ou pela antropóloga, mas não restrito a estes, como uma fonte de recursos para compreensão das diversidades, desigualdades e agências nos casos concretos e num contexto mais amplo do que somente o olhar sobre o “problema” em si.

Isto não quer dizer que os conflitos interculturais não existirão, inclusive com relação à legitimidade e à credibilidade do saber e do profissional da Antropologia e de outros profissionais da rede de proteção, muito pelo contrário. Seja internamente, dentro das equipes multidisciplinares, seja externamente, na interação com os povos e comunidades tradicionais, o uso da cultura como categoria de diálogo está imersa em relações de poder entre Estado e povos/comunidades¹³, entre os profissionais com campos de saberes

tradicionais em complementação às medidas de atendimento institucional” (Brasil 2018. Grifos nossos). O reconhecimento de que existem práticas desenvolvidas por povos e comunidades tradicionais de atendimento a estes sujeitos em situações de violência é um primeiro passo importante para mudança da lógica de compreensão e tratamento da rede de proteção. Além disso, o fato de estas práticas poderem ser adotadas como medidas complementares torna legítima e lícita a autonomia de povos e comunidades tradicionais no cuidado das crianças e dos adolescentes afetadas por situações de violência.

- 13 Nesse aspecto, Cariaga é preciso ao indicar que “[n]o âmbito da gestão e administração das políticas públicas, a cultura (numa visão genérica, sem aspas) opera uma chave que aciona dois mecanismos: um de intervenção e outro de impedimento. Quando se precisa, a ‘cultura’ (de modo inventarial) é evocada para culpabilizar e responsabilizar os indígenas de questões como a morte de crianças ou, por se tratar de um ‘grupo étnico’, ela é o argumento para que os gestores públicos não atuem, sob o risco de estarem ‘prejudicando a cultura’” (2015: 237). A construção discursiva da “cultura como problema” é uma representação reiterada na rede de proteção ao lidar com situações de crianças de povos e comunidades tradicionais, reduzindo a apreensão da cultura como justificativa do problema a ser considerado, ao invés de elemento presente em todas as relações instituídas entre os sujeitos, inclusive nas da rede de proteção.

distintos e internamente nos povos e nas comunidades tradicionais. Problematizar tais jogos de poder na gestão da diversidade étnica é reconhecer a complexidade do desafio de aplicação intercultural dos direitos das crianças, ao invés de abdicar dele ou desconsiderar as consequências dos atos e das relações estabelecidos.

Nessas sendas tortuosas do trabalho intercultural (e interdisciplinar), por vezes será necessário questionar as próprias bases histórico-culturais dos direitos das crianças, de modo a empreender o doloroso esforço de “estranhamento” – e, lembrando Kant de Lima, de que o esforço de “estranhamento do familiar é um processo doloroso e esquizofrênico a que certamente não estão habituadas as pessoas que se movem no terreno das certezas e dos valores absolutos” (2006: 97-98) – das concepções e dos valores “familiares” para desatar o nó da incompreensão e incompletude normativa e institucionalmente estabelecidas, avançando por caminhos de experimentação da participação dos povos e comunidades tradicionais, no mesmo *status* de legitimidade que os profissionais, não apenas para intervenção nos casos concretos, mas, por vezes, para reconstrução local e intercultural dos direitos das crianças e desenvolvimento do planejamento organizacional dos serviços da rede de proteção com a consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais.

Por outro lado, Pacheco de Oliveira, ao analisar o papel do antropólogo e da antropóloga nos laudos sobre demarcação das terras indígenas, indica: “[n]uma palavra, o antropólogo não deve substituir a participação indígena, mesmo que seu trabalho promova encontros interculturais realizados de forma mutuamente respeitosa e profícua” (2012: 136).

A lógica da substituição engendra-se na hiper-valorização do papel do antropólogo ou da antropóloga, e do conhecimento antropológico, de modo a tornar desnecessária a presença direta dos sujeitos ou encapsular suas vozes no que é traduzido pela *expertise* antropológica. Em contraposição, a presença da Antropologia (da Criança) deve ser tratada como ferramenta para impulsionar e complementar a participação dos sujeitos diretamente interessados, em termos individuais e coletivos, especialmente no caso de povos e comunidades tradicionais.

De forma complementar, a Antropologia da Criança sinaliza a importância de perceber as desigualdades e diversidades de percepções existentes dentro dos grupos étnicos, muitas vezes só visibilizados pela ótica dos adultos que são consultados, raramente pelas crianças. Daí a necessidade de abrir espaços de escuta intercultural das crianças, e não apenas daquela individualmente atendida em cada caso pela instituição, para a melhor compreensão dos modos de vida e dos elementos que contribuem para o

O que a Antropologia da Criança pode fazer pela construção intercultural dos direitos das crianças no Brasil?

entendimento e a resolutividade dos casos atendidos.

Por isso, para que a capacidade de interlocução entre os órgãos de execução dos direitos das crianças e os povos e comunidades tradicionais seja avaliada como adequada, ou melhor, intercultural, a tarefa não pode ficar circunscrita à presença/responsabilidade do antropólogo ou da antropóloga como única ponte de comunicação, mas ser dimensionada na capacidade de interculturalização da competência de todos os profissionais envolvidos e das instituições como um todo, objetivando desenvolver transformações estruturais na rede de proteção, com fomento à autonomia e ao protagonismo dos povos e comunidades tradicionais.

Porém, apesar dos documentos jurídicos estabelecerem um foco de intervenção “autorizada” para os saberes e os profissionais da Antropologia, é necessário questionar se tais limites podem ser expandidos ou qual seria a real capacidade de intervenção do campo antropológico na gestão institucional dos direitos das crianças?

Considero que os limites estabelecidos de intervenção antropológica na gestão institucional dos direitos das crianças são restritivos do potencial de contribuição e estruturados num núcleo de justificativa de presença “autorizada” aos casos em que a “cultura” torna-se “problema” para interlocução com “outros” sujeitos etnicamente diferenciados, mas desconsiderando que a cultura opera um papel de estruturação das diversidades internas em todas as sociedades, inclusive a “não-tradicional”, articulando marcadores de gênero, sexualidade, raça, classe social, etc. Assim, a intervenção antropológica seria possível em muitos outros contextos situacionais de acionamento da rede de proteção, como os relacionados às relações, às “vulnerabilidades” e aos conflitos familiares, às violências de gênero e àqueles devidos à orientação sexual ou à raça, e no atendimento de casos sobre educação e saúde, só para ficar nos mais recorrentes, pois em todos eles a cultura opera como uma fonte de produção de sentidos sobre a realidade e as relações instituídas, inclusive as que engendram violências.

As próprias pesquisas etnográficas com crianças, referenciadas na Antropologia da Criança, têm abarcado um conjunto de investigações mais amplas do que as crianças inseridas em povos e comunidades tradicionais, problematizando dentro da “nossa” sociedade (em termos nacionais e ocidentais) o modo como diferentes elementos culturais operam para o estabelecimento dos sentidos e significados sobre as mais diversas questões sociais, da brincadeira à educação, da punição à iniciação sexual, tudo operando sob parâmetros culturais, cujos problemas também podem ser analisados com base nesses referenciais teóricos, metodológicos e profissionais.

Assim, será possível dimensionar a amplitude do terreno da monocultura da

produção jurídica dos direitos das crianças e como seus elementos sociais, normativos e científicos não são incompletos apenas para tratar a diversidade étnica das crianças, antes, são insuficientes para lidar com todas as expressões da diversidade, ainda que, na atualidade, já haja aberturas e ferramentas consideráveis, no Brasil e internacionalmente para a transformação de seu tratamento, embora imersas em disputas com pensamentos/sujeitos conservadores e/ou universalistas que omitem suas bases discriminatórias nos jogos discursivos da defesa dos mesmos direitos das crianças.

Considerações finais

A Antropologia da Criança apresenta um campo fértil de elementos teóricos e metodológicos para a desconstrução das condições modernas de produção da “infância ideal e passiva”, o reconhecimento da pluralidade das expressões culturais de simbolização do “ser criança” e o adequado entendimento da capacidade de agência das crianças em seus contextos de vida.

Mesmo assim, o desafio atual está na incorporação dos seus referenciais pelos profissionais da Antropologia – e pelos outros profissionais – na atuação interna da rede de proteção para reestruturação das lógicas de intervenção dos agentes nos “problemas” das crianças oriundas de povos e comunidades tradicionais e de outras expressões da diversidade, segundo marcadores de gênero, sexualidade, raça, entre outros.

A abertura dos direitos das crianças e da rede de proteção para a interlocução com a Antropologia da Criança representa um passo adiante no processo de melhoria da qualidade de intervenção sobre os casos concretos, sem abdicar da inevitável problematização às bases histórico-culturais de produção dos direitos, das infâncias e das práticas institucionais, tendo por consequência o estranhamento dos valores “familiares” e a familiarização com as diversas expressões das infâncias e das competências sociais das crianças.

Isto, por certo, reforça a necessidade de abertura dos espaços institucionais de gestão dos direitos das crianças às vozes e às contribuições oriundas dos povos e comunidades tradicionais, seja para o planejamento prévio da forma de atendimento a ser ofertada, seja para o trabalho com os casos específicos da vida diária, sempre calcada na mediação igualitária e intercultural entre os sujeitos e na capacidade de apreensão dos contextos mais amplos que delineiam as causas e as consequências do problema e das estratégias de intervenção.

Referências

- ARIÈS, Philippe. 1981. *História social da criança e da família*. Rio de Janeiro: LTC.
- Associação Brasileira de Antropologia (ABA). 2015. *Protocolo de Brasília: laudos antropológicos: condições para o exercício de um trabalho científico*. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Antropologia.
- ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL MAYLE SARA KALI (AMSK). 2016. Ofício nº. 007/2016 – *Encaminhamento de proposta de Resolução do CONANDA para Povos e Comunidades Tradicionais*. Brasília: Mimeo.
- BRASIL. 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 mai. 2017.
- _____. 2009. *Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009 (Nova Lei da Adoção)*. Brasília: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 12 jun. 2016.
- _____. 2018. *Decreto Nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018*. Brasília: Casa Civil, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm. Acesso em: 08 jan. 2019.
- CARIAGA, Diógenes Egidio. 2015. “E quando a ‘cultura’ vira um problema?': relações entre a educação das crianças kaiowa e guarani e a rede de garantia de direitos em Te'Yikue, Caarapó – MS”. In: *Espaço Ameríndio*, Porto Alegre, v. 9, n. 3, pp. 226-256.
- COHN, Clarice. 2005. *Antropologia da criança*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.
- _____. 2013. “Concepções de infância e infâncias: um estado da arte da antropologia da criança no Brasil”. In: *Civitas*, Porto Alegre, v. 13, n. 2, pp. 221-244. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/15478/10826>. Acesso em: 14 mai. 2017.
- CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). 2003. *Resolução Nº. 91 de 23 de julho de 2003*. Brasília: CONANDA. Disponível em: <http://www.direitosdacrianca.org.br/conanda/resolucoes/resolucao-no-91-de-23-de-junho-de-2003>. Acesso em 10 set. 2011.
- _____. 2016. *Resolução nº. 181, de 10 de novembro de 2016*. Brasília: CONANDA. Disponível em: http://lex.com.br/legis_27257950_RESOLUCAO_N_181_DE_10_DE_NOVEMBRO_DE_2016.aspx. Acesso em: 16 abr. 2017.
- LEITE, Ilka Boaventura. 2005. “Os Laudos Periciais – um novo cenário na prática antropológica”. In: I. B. Leite. (org.). *Laudos periciais antropológicos em debate*. Florianópolis: NUER; ABA, pp. 13-28.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). 2014. *Provimento nº. 36, de 24 de abril de 2014*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça.
- GEERTZ, Clifford. 1998. *O saber local: novos ensaios de Antropologia interpretativa*. Rio de Janeiro: Vozes.

- KANT DE LIMA, Roberto. 2006. "Por uma Antropologia do Direito, no Brasil". In: D. T. Cerqueira; R. Fragalhe Filho (orgs.). *O ensino jurídico em debate: o papel das disciplinas propedêuticas na formação jurídica*. Campinas, SP: Millennium Editora, pp. 89-116.
- MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL (MDS). 2016. *Orientações Técnicas de Trabalho Social com as Famílias Indígena*. Brasília: MDS.
- NUNES, Ângela; CARVALHO, Maria Rosário de. 2009. "Questões metodológicas e epistemológicas suscitadas pela Antropologia da Infância". In: ANPOCS. *BIB: Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, São Paulo, n. 68: 77-97.
- OLIVEIRA, Assis da Costa. 2014a. *Indígenas crianças, crianças indígenas: perspectivas para a construção da Doutrina da Proteção Plural*. Curitiba: Juruá.
- _____. 2014b. "Princípio da pessoa em desenvolvimento: fundamentos, aplicações e tradução intercultural". In: *Revista Direito e Práxis*, v. 5: 60-83. Doi: 10.12957/dep.2014.10590.
- _____. 2014c. "Ato infracional e violência contra a criança e o jovem na perspectiva dos direitos indígenas: diálogo intercultural com os direitos das crianças e dos adolescentes". In: R. P. Kim; J. B. C. Saraiva (coords.). *Revista de Direito da Infância e da Juventude*, ABMP, v. 2, n. 4: 165-189.
- _____. 2016. "Violência sexual, infância e povos indígenas: ressignificação intercultural das políticas de proteção no contexto das indígenas crianças". In: *Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud*, v. 14, n. 2: 1177-1190. Doi: 10.11600/1692715x.14220041115
- PACHECO DE OLIVEIRA, João. 2012. "Perícia Antropológica". In: A. C. Souza Lima (org.). *Antropologia e Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos*. Rio de Janeiro/Brasília: Contra Capa; LACED; Associação Brasileira de Antropologia: 125-140.
- PIRES, Flávia. 2010. "O que as crianças podem fazer pela Antropologia?" In: *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, v. 16, n. 34: 137-157.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. 2006. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez.
- SCHUCH, Patrice. 2003. "Trama de significados: uma etnografia sobre sensibilidades jurídicas e direitos do adolescente no plantão da delegacia do adolescente infrator e no juizado da infância e da juventude de Porto Alegre/RS". In: R. Kant de Lima (org.). *Antropologia e Direitos Humanos*. Niterói, RJ: Editoria da UFF: 157-202.
- SILVA, Aracy Lopes; NUNES, Ângela. 2002. "Introdução: contribuições da etnologia indígena brasileira à antropologia da criança". In: A. L. Silva; A. Nunes; A. V. L. S. Macedo (orgs.). *Crianças indígenas: ensaios antropológicos*. São Paulo: Global: 11-33.
- TASSINARI, Antonella. 2007. "Concepções indígenas de infância no Brasil". In: *Revista Tellus*, ano 7, n. 13: 11-25. Disponível em: www.neppi.org/projetos/gera_anexo.php?id=1282. Acesso em 18 ago. 2011.
- TUMEL, Andre. 2008. *A Historical Sociology of Childhood: developmental thinking, categorization and graphic visualization*. Cambridge: Cambridge University Press.

O que a Antropologia da Criança pode fazer pela construção intercultural dos direitos das crianças no Brasil?

VELHO, Otávio. 1998. "O que a religião pode fazer pelas ciências sociais?" In: *Religião e Sociedade*. Rio de Janeiro, v. 19, n. 1: 9-17.

VILLOTA, Karine M. de I. 2014. "As especificidades para colocação da criança indígena em família substituta". In: *Jus Navegandi, Teresina*, ano 19, n. 3969. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/28377>. Acesso em: 14 nov. 2014.

WEINMANN, Amadeu de O. 2014. *Infância: um dos nomes da não razão*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília.

Recebido em 29 de maio de 2017.

Aceito em 19 de dezembro de 2018.